

PETIÇÃO 10.801 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de petição distribuída por prevenção ao INQ 4.781/DF e autuada em razão de determinação do eminente Ministro Alexandre de Moraes, a partir de ofício encaminhado pelo Núcleo de Inteligência da Assessoria Especial de Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral, para apurar a conduta de Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza por supostas publicações *“contendo ‘notícias fraudulentas’ a respeito da atuação do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros”* (eDoc. 135, fls. 02-15, vol. 1).

Na mesma oportunidade, em 2.1.2023, foram determinadas medidas cautelares em face do requerido, tais como o afastamento do sigilo bancário, o bloqueio de todas as contas bancárias/ativos financeiros, o cancelamento de todos os passaportes e bloqueio dos canais, perfis e contas em redes sociais (eDoc. 135, fls. 2-15, vol. 1).

A autoridade policial responsável pela investigação realizou a oitiva do requerido e apresentou relatório final no sentido de que, *“com amparo nas informações trazidas aos autos e nas diligências realizadas, constata-se a materialidade, pelo menos, dos crimes previstos no art. 286, parágrafo único e art. 359-L, ambos do Código Penal. Quanto à autoria, verificou-se de forma inequívoca a atuação de GUILHERME SOBRAL PINTO MENESCAL FIUZA (CPF 976.042.087-20), razão por que promovo o indiciamento como incurso nas penas do art. 286, parágrafo único e art. 359-L, ambos do Código Penal”* (eDoc. 136, fls. 464-468, vol. 2).

Em 5.2.2025, o então Relator determinou o desbloqueio de perfis, canais e contas determinados nestes autos.

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026 (eDoc. 137, fls. 613-614, vol. 3), considerando os motivos nela expostos, foi revogada

a designação do Ministro Alexandre de Moraes para a condução do INQ 4.781/DF, retornando os autos à relatoria da Presidência do Supremo Tribunal Federal e também os Inquéritos, PETs ou outros procedimentos de investigação preliminar em andamento, autuados e distribuídos por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 43 do RISTF, ressalvadas as ações penais já instauradas, com denúncia recebida, nos termos do parágrafo único do art. 2º da mencionada portaria.

Em razão da aludida Portaria, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito.

O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

Em 18.9.2026 determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre os pedidos formulados pela defesa técnica de Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza (Petição 0117704/2026- STF), bem assim para que apresentasse manifestação conclusiva sobre o acervo informativo e a necessidade de manutenção de sigilo dos autos (fls. 616).

O Procurador-Geral da República, em 6.10.2026, manifestou-se pela *“extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal e a ausência de justa causa em relação ao art. 359-L do mesmo diploma legal (...), com o consequente arquivamento dos autos”* (eDoc. 137, fls. 627-629, vol. 3), bem assim pela *“revogação das medidas cautelares impostas”* (eDoc. 137, fls. 624, vol. 3).

É o relatório. **Decido.**

2. No caso, **deve ser acolhida** a questão de ordem pública suscitada pela Procuradoria-Geral da República com relação ao fato delituoso supostamente tipificado no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

Conforme destacado na manifestação ministerial, a conduta que, em

tese, seja enquadrada no tipo incriminador do art. 286, parágrafo único, do Código Penal (incitação ao crime) tem como pena máxima cominada em abstrato a de 6 (seis) meses de detenção, ou multa. Diante da sanção máxima cominada ao referido delito, incide o prazo prescricional de **3 (três) anos**, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Depreende-se que a última conduta apurada nas investigações teria ocorrido em 17.12.2022. Portanto, **a pretensão punitiva estatal, inevitavelmente, encontra-se fulminada pela prescrição desde 17.12.2025 em relação ao crime de incitação ao crime**, pois já ultrapassados mais de 3 (três) anos entre a data da suposta conduta delitiva e a presente data, à luz do art. 109, VI, c/c o art. 107, IV, todos do Código Penal.

3. De outro lado, em relação ao suposto delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal **voca a acolhimento** do pleito deduzido pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de justa causa.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o trecho de ementa que bem resume a questão, acrescentando-lhe destaques:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito,

tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005.

6. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constatou-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR.

7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.

8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF.” (INQ 2.341-QO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

No caso, o órgão acusatório sustenta que o acervo indiciário não corrobora os supostos fatos delituosos atribuídos ao requerido nos seguintes termos:

“No que concerne ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), as diligências empreendidas não lograram amealhar elementos mínimos de prova aptos a indicar que o investigado tenha prestado auxílio material ou aderido diretamente aos bloqueios de rodovias promovidos em novembro de 2022 ou aos atos antidemocráticos de 8.1.2023. Inexistindo suporte indiciário que conecte as manifestações virtuais ao emprego de violência ou grave ameaça necessário à caracterização do tipo penal do art. 359-L, a hipótese acusatória resta desprovida de justa causa”.

Desse modo, o arquivamento é medida que se amolda às garantias constitucionais do investigado, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

4. À luz do exposto, **defiro** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para: *i)* **declarar extinta a punibilidade** de Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza quanto aos fatos enquadrados, em tese, no tipo penal de incitação ao crime (art. 286, parágrafo único, do Código Penal), nos termos do art. 109, VI c/c o art. 107, IV, ambos do Código Penal; e *ii)* **determinar o arquivamento** destes autos no tocante aos fatos tipificados, em tese, como abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvado o que previsto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Considerando o arquivamento destes autos e a manifestação da Procuradoria-Geral da República, **revogo** as medidas cautelares

decretadas nestes autos, determinando o **levantamento integral (a) do bloqueio dos ativos financeiros** de Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza e **(b) da ordem de cancelamento e da proibição de emissão de passaportes**.

Oficie-se, com urgência, (i) ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão gestor do SISBAJUD, para que providencie a imediata liberação dos ativos financeiros de Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza bloqueados por força de decisões proferidas nestes autos; (ii) à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, para que cancelem as restrições ao direito de locomoção impostas a Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza por força de decisões proferidas nestes autos.

No que diz respeito a eventuais bens apreendidos, restitua-se, mediante certificação nos autos, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Não subsistindo causa legal à restrição da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente